

## Teoria Geral do Direito Civil I TAN

Exame final (época normal) — 03.1.2025 — 120 min.

### (Grelha de correção)

Os presentes tópicos de correção não excluem a valorização de outros elementos que tenham sido apresentados, caso assim se justifique.

#### I

1. Em primeiro lugar, devia ser caracterizada a situação de Madalena, nos termos e para os efeitos do artigo 66.º CC. Caracterização geral do estatuto do nascituro, com referência ao problema da personalidade jurídica (seu início).

Em segundo lugar, devia ser abordada a temática dos danos não patrimoniais, com referência ao artigo 496.º CC, impondo-se a breve descrição deste tipo de dano (dano não patrimonial); alusão ao princípio geral da responsabilidade no quadro dos princípios gerais do direito civil.

Quanto ao caso concreto, à data do falecimento do seu genitor, quanto a Madalena, ainda não tinha ocorrido o seu nascimento completo e com vida. Assim, cumpria descrever e explicitar os argumentos relativos à divergência existente quanto à aplicação do artigo 496.º/2 CC aos nascituros (confrontando as várias teses).

2. Em primeiro lugar, devia ser caracterizada a situação de Ana, nos termos do artigo 122.º CC. Caracterização geral do estatuto dos menores. Distinção entre capacidade de gozo e capacidade de exercício. Referência à capacidade de gozo dos menores para casar, tendo em consideração o artigo 1612º CC.

Devia, depois, aplicar-se o artigo 132.º CC, explicitando a figura da emancipação e os seus efeitos jurídicos.

No caso concreto, dada a não autorização dos genitores quanto ao casamento de Ana com António, cumpria proceder à aplicação dos artigos 1604.º e 1649.º CC. Estando em causa um bem que Ana adquiriu a título gratuito, tal significa que Ana continuaria, mesmo depois do casamento (e da emancipação), a ser considerada menor quanto à sua administração até atingir a maioridade.

À data da venda do apartamento que havia herdado, Ana tinha 17 anos idade, pelo que, nos termos do artigo 122.º CC, era ainda considerada menor.

No caso do exame, estava ainda em causa a discussão sobre o âmbito de aplicação do artigo 1649.º CC, nomeadamente sobre se é aplicável apenas aos atos de administração, ou se também abrange atos de disposição. Valoriza-se, neste ponto, a apresentação das várias posições doutrinárias sobre o assunto. Considerando que o ato de disposição (ou de *administração extraordinária*) deve ser considerado abrangido pelo artigo 1649.º, o ato de venda seria, então, anulável nos termos gerais aplicáveis aos atos praticados pelos menores, dado que Ana, quanto ao apartamento, era tida como menor.

Quanto ao problema da sobrevivência económica de Ana depois da morte de António, seria de aludir ao artigo 1649.º/1 CC (2ª parte).

## II

1. Cumpria analisar a responsabilidade de Paulo e da associação Proteger os Peões. Quanto a Paulo: a sua ação integra a previsão do artigo 70º/1 CC (referência aos direitos de personalidade), com a consequente aplicação, em face da existência de danos, do artigo 483.º CC. Quanto à responsabilidade da associação Proteger os Peões: admitindo-se várias construções doutrinárias quanto à problemática da responsabilidade da pessoa coletiva (cumpria explicitar as várias posições doutrinárias), era valorizada a aplicação do artigo 165.º CC, com remissão para o artigo 500.º CC. Quanto a este

ponto, não existia um nexó funcional, pois tratava-se de uma entrevista pessoal (gostos musicais pessoais de Paulo).

A errada interpretação da pergunta como sendo uma pergunta sobre uma conduta de eventual prática de ilícito por desvios de verbas associativas não altera o contexto pessoal da conduta de Paulo. Não havia, quanto a esta conduta, possibilidade de imputar o dano à associação Proteger os Peões.

2. Devia ser analisada, aprofundadamente, a questão dos "direitos de personalidade das pessoas coletivas". Exposição das posições doutrinárias sobre este tema, bem como sobre a personalidade coletiva em geral.

Cumpria, depois, analisar a responsabilidade de Paulo: a sua ação integrava a previsão do artigo 484.º CC, também aplicável às pessoas coletivas.

Deviam ser apresentados os pressupostos do artigo 484.º CC, que no caso do exame estavam preenchidos.

### III

1. Neste caso devia analisar-se o regime da representação e a classificação das coisas. Em primeiro lugar, cumpria fazer referência ao artigo 262.º CC, para enquadramento geral da procuração. Descrição da sua função e dos seus efeitos gerais no plano da representação voluntária.

A forma da procuração, nos termos do 262.º/1 CC, deve revestir a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar. Neste caso, tratava-se de uma compra e venda (artigo 874.º CC). Quanto às compras e vendas de coisas imóveis, por via do artigo 875.º CC, exige-se a forma de escritura pública ou documento particular autenticado.

No caso do exame, estava em causa um "apartamento", devendo questionar-se se aos apartamentos pode ser aplicado o artigo 204.º/1, alínea a), CC. Ou seja: se os

apartamentos devem ser considerados como *coisas imóveis* para efeito daquele preceito legal. A resposta deveria ser em sentido afirmativo.

Deste modo, à procuração aplicavam-se os mesmos requisitos formas aplicáveis à compra e venda de coisas imóveis (875.º CC); ou seja; a procuração devia revestir a forma de escritura pública ou documento particular autenticado.

2. Neste caso, estava em causa o cruzamento da representação com o abuso de direito. Cumpria abordar, de modo geral, os efeitos da representação (258.º CC).

Seguidamente, tinha de ser enquadrado o caso do exame no tema do negócio consigo mesmo, previsto no artigo 261.º CC. Com efeito, no texto da procuração, para efeito do referido preceito legal, Fernando, o representado, consentiu especificamente quanto à possibilidade de negócio consigo mesmo: "*pelo preço, cláusulas e condições que Miguel entender mais convenientes, podendo negociar consigo mesmo*".

Dado que Miguel acabou por celebrar um negócio consigo mesmo, fixando um preço significativamente abaixo do preço de mercado praticado para aquele imóvel, cumpria discutir a aplicação da figura do abuso de representação prevista no artigo 269.º CC, que é uma modalidade do abuso de direito (cumpria discorrer sobre esta figura em geral, com referência ao artigo 334.º CC).

Valoriza-se, nesta pergunta, a conclusão no sentido de ser aplicável o abuso de representação também aos casos de negócio consigo, mesmo quando autorizados, nas situações, por exemplo, em que o preço contratualmente fixado fique aquém, de modo relevante, do preço de mercado do bem em causa — como sucedia no caso do exame.